



PERÍCIAS JUDICIAIS
(JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL)
PAULO COSTA
CRC RJ 120968-0



AO DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PORCIÚNCULA

PAULO COSTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, contador, regularmente inscrito no Conselho Federal de Contabilidade do Rio de Janeiro, sob o número 120968-0, inscrito no CPF 018932247-08 especializado em perícia bancária com e endereço profissional indicado, honradamente indicado por este Douto Juízo em despacho de 14/09/2023, na ação em epígrafe, em que litigam as partes acima já identificadas, vem respeitosamente a Vossa Excelência apresentar o **Laudo Técnico Pericial** .

LAUDO TÉCNICO PERICIAL

PROCESSO: 0000540-42.2022.8.19.0044

Autor: DUTRA & FERREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

Embargado: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDISUDESTE LTDA-SICOOB
CREDISUDESTE

Embargante: HÉRIKA DUTRA FERREIRA

Embargante: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA

Embargante: HÉDIPO DUTRA FERREIRA

Assunto: Embargos à Execução -Cédula de Crédito Bancário

1- OBJETO

O objeto da perícia é a confirmação e análise da operação realizada de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO,n. 791611 valor de R\$52047,08(Cinquenta e dois mil e quarenta e sete reais e oito centavos),a ser pago em 36(trinta e seis)parcelas mensais e consecutivas celebrado em 04/04/2019, vencendo -se a primeira em 29/04/2019 e a última em 29/03/2022 e valor atualizado de saldo devedor de R\$84.642,48 em 28/11/2022, sua forma de capitalização, evolução do saldo devedor , taxas e encargos cobrados,bem como a sua adequabilidade técnica aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.

E-mail – paulosantospericias@gmail.com

Celular – (22) 992280817

2- DOS AUTOS

Trata-se de ação embargos de execução proposto por DUTRA & FERREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA para opor a proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDISUDESTE LTDA, qualificado nos autos da Execução nº 0001445-81.2021.8.19.0044 referente a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 791611 com data de emissão 04/04/2019 e valor do contrato de R\$ 52.047,08, vencimento em parcelas (primeira: 29/04/2019) e valor atualizado de saldo devedor de R\$84.642,48 em 28/11/2022.

A parte autora alega em sua inicial que foi ajuizada ação de execução fundada em título executivo extrajudicial em face dos Embargantes, e a parte ré juntou aos autos cédula de crédito bancário com planilha demonstrativa de débito sem a discriminação das taxas efetivas utilizadas para o cálculo, que com a facilidade oferecida pela instituição financeira, por vezes se via tentada a utilizar tais limites de crédito e os mesmos tornaram-se onerosos e o que se agravou com a pandemia do COVID-19, também alegou que a capitalização de juros não possui respaldo legal, face o contrato ter sido estipulado com periodicidade superior a um ano, contrato de 36 (trinta e seis) prestações mensais. Sobre os juros moratórios pediu a nulidade do contrato, nas cláusulas que preveem juros de mora maiores do que de 2,99% e expurgo do excesso.

Em seus pedidos a parte autora requereu que seja concedida a Gratuidade de Justiça, seja determinada a suspensão da presente execução, até a apresentação pelo embargado dos contratos e títulos que deram origem ao título executado, e da ação principal que lhe sobrevenha, que seja determinado o apensamento dos presentes autos aos autos da Ação de Execução nº 0001445-81.2021.8.19.0044, seja reconhecida a ilegalidade das cláusulas que estipulam juros moratórios superiores a 1% ao mês, expurgando-se o excesso; seja reconhecida a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios, expurgando do contrato os montantes referentes aos juros capitalizados, requereu também que seja o presente Embargo julgado totalmente procedente, considerando a situação de calamidade que se encontra o embargante, que seja reconhecida a improcedência dos valores cobrados pelo embargado na execução e seja indicado um contador judicial para analisar o valor da dívida. Na contestação a parte ré alegou que os argumentos dos Embargantes não encontram amparo jurídico, que não há como admitir a concessão de assistência judiciária sem o preenchimento dos requisitos essenciais, também alegou que demonstrativo de cálculo do crédito executado que foi juntado ao processo de execução, discrimina de forma detalhada o valor da dívida, seus encargos, taxas de juros, despesas contratuais devidas, valor discriminado de juros e os critérios de sua incidência e que embora os Embargantes tenham alegado excesso de execução, eles não declararam qual o valor que entendem ser o correto, alegou legalidade do contrato e que Todos os contratos celebrados pela Embargada com seus associados são livremente convencionados, obedecendo-se a vontade e o

interesse das partes, alegou cobrança legal dos juros e que a taxa de juros contrata baseou-se na taxa média de juros praticada pelo mercado em operações da mesma espécie, não havendo que se falar em vantagem excessiva para nenhuma das partes.

Na capitalização dos juros a periodicidade da cobrança de juros refere-se ao período em que é permitido a cobrança de juros, podendo inclusive ser mensal desde que haja previsão expressa no contrato, e celebrados por instituições integrantes do sistema financeiro nacional e os juros de mora informa que a cláusula sétima da Cédula de Crédito Bancário que instrui a processo de execução, consta justamente o percentual de 1,00% (um por cento) de juros de mora.

Em seus pedidos requereu que sejam rejeitados liminarmente os embargos, com base nos fundamentos defendidos nessa pela de resistência, ou no mérito, a improcedência de todos os pedidos, a condenação dos embargantes por litigância de má-fé, a condenação dos Embargantes no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios; a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, novas provas documentais, prova pericial, depoimento pessoal dos embargantes e oitiva de testemunhas. Em conclusão de 13/09/2023 a prova pericial foi deferida (fl.139) e as partes foram intimadas .

3- METODOLOGIA

Lidos os autos e suscitados os questionamentos que norteiam a lide, levantou-se os documentos necessários ao início dos trabalhos para que se tornasse possível elucidar ao máximo a resposta dos quesitos e, com isso, ter condições de municiar corretamente o Exmo. Magistrado em sua decisão.

Tendo sido enviado petição ao juízo solicitando que intimasse às partes quanto à data de início dos trabalhos técnicos periciais, foi marcada para o dia 15/12/2023 INÍCIO DE PERÍCIA com seguintes dados:

Os trabalhos periciais serão iniciados no dia 15/12/2023 no aplicativo Google meet no Link da Vídeo Chamada abaixo:

INÍCIO DE PERÍCIA- REUNIÃO DE ASSISTENTE- DUTRA & FERREIRA -SICOOB

Sexta-feira, 15 de dezembro · 9:00 até 10:00am

Como participar do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/xkn-xetj-sgu>

Compareceram na vídeo chamada o assistente técnico Alan Dala Paula Torres Corecon 7119, assistente técnico da parte ré e o DR. Marcelo Lucio Grillo, não compareceram representantes da parte autora para acompanharem a elaboração do trabalho técnico.

E-mail – paulosantospericias@gmail.com

Celular – (22) 992280817

Esta prova foi conduzida dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada.

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações¹;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, conforme abaixo:

- 1- Atendimento aos quesito da Embargado;
- 2- A existência do documento objeto da lide, a cédula de crédito bancário e a análise da mesma ;

¹ **ROVINA, Edson.** Uma Nova Visão da Matemática Financeira. Campinas: Millennium Editora. ed. 2009.

3- A busca das informações no processo de execução n. **0001445-81.2021.8.19.0044** e neste processo de embargos.

4- A determinação de valores da cédula, os percentuais aplicados nas taxas para solução de controvérsia por critério técnico-científico;

5- Atestar a informação obtida na formação da prova pericial;

6- A verificação e confirmação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as taxas de mercado .

4 - QUESITOS

QUESITOS DA PARTE RÉ

1) Queira o Sr. Perito informar se a Embargada instruiu o processo de execução com a cédula de crédito bancário devidamente firmada entre as partes e se a referida cédula é título de crédito executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28 da Lei 10.931/2004?

RESPOSTA: SIM, EXISTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO 0001445-81.2021.8.19.0044 A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 791611

2) Informar se foi juntado no referido processo de execução as planilhas de demonstrativa do débito e suas respectivas atualizações e/ou retificações/ratificações, com indicação das taxas de juros e demais encargos cobrados?

RESPOSTA: SIM, FOI JUNTADO AS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS E EXISTE A INDICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS.

IMAGEM PLANILHA FL.115 DO PROC. DE EXECUÇÃO N. 0001445-81.2021.8.19.0044

INFORMAÇÕES DA DÍVIDA E DA BASE DE CÁLCULO						
VALOR ORIGINAL (R\$)	INÍCIO JUROS REMUNERATÓRIOS	INÍCIO JUROS MORATÓRIOS	ÍNDICE DE CORREÇÃO (INPC)	JUROS REMUNERATÓRIOS (% a.m.)*	JUROS DE MORA (% a.m.)**	MULTA (%)
52.008,58	04/04/2019	29/09/2020	0,00	1,99	1,00	0,00
SALDO DEVEDOR						
MULTA PECUNIÁRIA:		DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ:		SALDO DEVEDOR:		
0,00		12/02/2021		R\$ 23.354,51		
* Juros remuneratórios simples de 1,99% ao mês ou 26,67% ao ano com capitalização mensal.						
** Juros moratórios simples de 1,00% ao mês ou 12,68% ao ano com capitalização mensal.						
ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO						

3) Se a taxa de juros contratada baseou-se na taxa média de juros praticada no mercado em operações da mesma espécie?

RESPOSTA: A TAXA MÉDIA BACEN NO MERCADO É DE 2,07% EM ABRIL 2019 PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

APÊNDICE 1 - TAXA BACEN - DUTRA E FERREIRA -SICCOB -(25443) SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais ².

4)Se na cédula de crédito execução há previsão para a cobrança da taxa de juros capitalizada e de juros de mora no caso de inadimplemento?

RESPOSTA: SIM, NA CÉDULA DE CRÉDITO HÁ PREVISÃO PARA A COBRANÇA DA TAXA DE JUROS CAPITALIZADOS .

IMAGEM FOLHA 106 DO PROC. DE EXECUÇÃO N. 0001445-81.2021.8.19.0044

CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DAS TARIFAS:

6.1 - Os encargos fixados no item “ENCARGOS FINANCEIROS” do preâmbulo incidirão sobre o saldo devedor da operação, **capitalizados mensalmente** e exigíveis juntamente com as parcelas do principal, conforme periodicidade de pagamento prevista nesta cédula.

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 1,99 % a.m.

JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.

ÍNDICE DE CORREÇÃO: -

Cédula de Crédito Bancário - CCB - Número 791611 - Emitida em 04/04/2019 - Ouvidoria SICCOB CREDISUDESTE: 08007250996.

Assinatura Conferida
Assinatura Conferida
Assinatura Conferida
Pág.: 1/12
Assinatura Conferida
Henka Dutra Ferreira

A parte autora não apresentou quesitos

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para resposta aos quesitos nesta lide se fez necessário os procedimentos abaixo que serviram de base para a conclusão deste laudo:

Na confirmação da existência do documento objeto desta lide, a cédula de crédito bancário , se fez necessário a leitura, pesquisa e análise do processo de execução que antecedeu a este, n. **0001445-81.2021.8.19.0044**.

A partir das taxas descritas nas planilhas e memórias de cálculo com as retificações ficou certificado a existência das mesmas de forma clara, com juros remuneratórios de 1,99% e juros moratórios de 1%.

²FONTE: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>

E-mail – paulosantosperecias@gmail.com

Celular – (22) 992280817

A taxa média de juros do BACEN indica o percentual de 2,07% retirada do sistema gerenciador de séries temporais para a data de celebração do contrato .

6 - BIBLIOGRAFIA

BACEN

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>

CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NBC TP 01

https://www.cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC PP 01

https://www.cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf

ROVINA, Edson. Uma Nova Visão da Matemática Financeira. Campinas: Millennium Editora. ed. 2009.

CASTELO BRANCO, Anísio Costa. Matemática financeira: método algébrico, HP 12c e Excel. 4. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

7 - CONCLUSÕES

Com base nos valores demonstrados e considerando todo o exposto acima, conclui-se que:

- **EXISTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO 0001445-81.2021.8.19.0044 A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO .**
- **EXISTE PLANILHAS DE DEMONSTRATIVA DE DÉBITO COM AS ATUALIZAÇÕES E A INDICAÇÃO DAS TAXAS.**
- **A TAXA DE JUROS CONTRATADA(1,99%) É MENOR QUE A TAXA MÉDIA BACEN(2,07%) .**
- **CONSTA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1,99% E MORATÓRIOS DE 1,00%.**



PERÍCIAS JUDICIAIS
(JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL)
PAULO COSTA
CRC RJ 120968-0



8 - ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente **Lauda Técnico Pericial** que contém 8 (oito) páginas, numeradas sequencialmente, impressas somente no anverso, com 1 (apêndice) anexos abaixo relacionados.

São apensados a este Laudo Técnico Pericial:

- **APÊNDICE 1 - TAXA BACEN - DUTRA E FERREIRA -SICCOB -(25443) SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais**

Por ser a expressão da verdade,

Firmo o presente.

Campos dos Goytacazes, 15 de dezembro de 2023.

PAULO COSTA
PERITO CONTADOR
CRCRJ-120968/0